



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 310 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/03/2015
PROCESSO Nº 1/2886/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404803-8
RECORRENTE: MARIA VALDIRENE SALES MOTA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maurício Silva
MATRÍCULA: 106.657-1-x
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TRANSMISSÃO DA EFD 2. O contribuinte foi acusado de não transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 276-A do Decreto 24.569/97, Decreto 29.041/2007, Convênio 143/2006 e Protocolo OCMS 77/2008, com penalidade prevista no Artigo 123, VI, alínea “e”, item 1 da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIFITAL – EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO TRANSMITIU A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO/2013 A FEVEREIRO/2014, RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 26.943,00
Total a Pagar	R\$ 26.943,00

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VI “e” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MANDADO DE AÇÃO FISCAL nº 2014.10138;
- TERMO DE INTIMAÇÃO nº 2014.10325;
- AR;
- CONSULTA DE SITUAÇÃO DE ENTREGA – SPED;
- PROTOCOLO DE ENTREGA DE AI/DOCUMENTOS nº 2014.06802;
- TERMO DE JUNTADA;
- AR;
- CONTROLE DE AÇÃO FISCAL;

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, coadunando seu entendimento com aquele manifestado pelo agente atuante.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 26.943,00
Total a Pagar	R\$ 26.943,00

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1. DO RECURSO ORDINÁRIO

Irresignado, o autuado interpôs recurso ordinário, aduzindo os seguintes pontos:

- Nulidade do auto de infração por ser um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo;
- Houve vício insanável, posto que o termo de notificação não foi claro com relação ao prazo, pois pode se comprovar que a letra do agente do fisco é imprecisa e ilegível;
- Que a penalidade surtiu efeito de confisco, ofendendo o direito de propriedade;

2. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 85/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 26.943,00
Total a Pagar	R\$ 26.943,00

3. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **MARIA VALDIRENE SALES MOTA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201404803-8, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por deixar de transmitir EFD, quando obrigado.

3.1 DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, insta salientar que o auto de infração foi realizado com a devida clareza, trazendo em seu relato a infração incorrida pelo contribuinte, atentando, portanto, com seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Para que se configure a nulidade processual, há de se observar um prejuízo à parte requerente, fato que, *data vênia*, não ocorreu.

Às folhas 4 (quatro), assim como 16 (dezesesseis) do processo, constata-se, claramente o prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento do termo de intimação, não sendo obstáculo ao direito de defesa do recorrente.

3.2 DO MÉRITO

Data vênia o entendimento defendido em sede de recurso ordinário, não vemos como próspero pelos argumentos que a seguir citamos.

Trata o presente auto de infração que o contribuinte deixou de transmitir ao Fisco, quando obrigado, no prazo regulamentar, a EFD – Escrituração Fiscal Digital dos meses de Janeiro de 2013 a fevereiro de 2014.

O art. 276-A do Decreto 24.569/97, acrescentado pelo art. 1º do Decreto 29.041/2007, instituiu a obrigatoriedade da transmissão por contribuinte escrito no CGF da Escrituração Fiscal Digital – EFD, senão vejamos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

§ 4º Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém.

Encontram-se às fls. 06 e 07 as consultas de situação de Entrega do Speed – Sistema Público de Escrituração Digital, nas quais constam como situação Omissa nos períodos de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014

O recorrente, por seu turno, não apresentou qualquer prova que pudesse contrariar estas informações, sendo certo que houve sim a falta de transmissão de referida EFD. Ademais, do conceito de infração contido no Artigo 874 do Decreto 24.569/97, depreende-se que a não transmissão da EFD caracteriza perfeitamente o cometimento da infração, fato que independente de qualquer outra situação para a sua caracterização. Além disso, o art. 877 do RICMS/CE estabelece, *in verbis*:

“Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do referido ato.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Outro não poderia o entendimento, senão a conexão do fato punível incorrido com a penalidade inserta no artigo 123, VI, “e”, 1 da lei 12.670/96, *ipsis literis*:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital – EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a :

1) 600 (seiscentas) UFIRCES's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte sob o regime norma de recolhimento

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 26.943,00
Total a Pagar	R\$ 26.943,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **MARIA VALDIRENE SALES MOTA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Estima Catou de Araújo
CONSELHEIRA

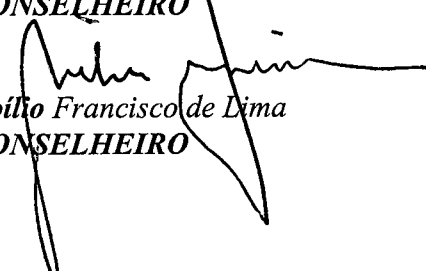

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO